



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 14 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.110

Recurso nº - 86.936 - IRPJ - Exercícios de 1979 e 1980

Recorrente - NABIH ASSAD ABDALLA & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Depósitos bancários efetuados em conta particular de sócio, sem origem comprovada. Presunção confirmada pela ausência de prova contrária aos indícios detectados.

- Recurso não provido.

Vistos, relatórios e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NABIH ASSAD ABDALLA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

BRAS JANAÍRE PINTO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-021,224/81-40

RECURSO Nº: - 86.936

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.110

RECORRENTE Nº: NABIH ASSAD ABDALLA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio na capital de São Paulo, apresenta a este Conselho de Contribuintes, seu recurso, tempestivamente, em 28.12.82, contra a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-Capital, que manteve como procedente a parte do lançamento por omissão de receita, caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos bancários verificados nas contas bancárias de um de seus sócios, Assad Abdalla Neto.

2- Do Auto de Infração de fls. 20, restaram essas omissões de receita no montante de Cr\$ 2.980.313,00, de 1978 (Exercício de 1979) e de Cr\$ 6.279.719,00 de 1979 (Exercício de 1980). Foram excluídos do lançamento, pela Autoridade de 1ª Instância, os valores apurados pela Fiscalização como "Passivo Fictício" e "Saldo Credor de Caixa", caracterizadores de omissão de receita também, uma vez que a omissão de receita apurada nos mesmos anos, através dos depósitos bancários, já acima mencionada, engloba essas omissões, apesar de procedentes.

3- Não foram aceitas por aquela Autoridade as argumentações da Recorrente de que não tendo o Fisco recolhido na escrita da pessoa jurídica prova indiciária de omissão de receita e não tendo apresentado elemento de prova fora da escrita, não se deve atribuir à pessoa jurídica a omissão de receita, de que trata o art. 158, I, do CTN.

Acórdão nº 101-75.110

181 do RIR/80. Outras alegações, também não aceitas na 1ª Instância, sobre o mesmo assunto foram:

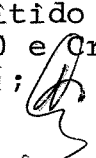
- a) que se poderia admitir como omissão de receita tão só o primeiro depósito do ano e quanto aos demais, no máximo, o excedente do depósito anterior, ou, mais precisamente, seria tributado o maior depósito efetuado em cada ano;
- b) que sendo tributados como renda da pessoa física do sócio Assad Abdalla Neto, de 1978 e 1979, respectivamente as importâncias de Cr\$. 2.980.313,00 e Cr\$6.279.719,00, ficam, em consequência, retificadas as rendas líquidas da pessoa física e alteradas para mais as suas disponibilidades; assim, os depósitos bancários do ano de 1979 até o montante tributado, suplementarmente, em 1978, ou seja, até Cr\$2.980.313,00 deveriam justificar a parte, até esse valor, dos depósitos bancários de 1979 e seria tributada apenas a diferença, sob pena de tributar-se duplamente o valor daqueles depósitos;
- c) que, como inventariamente de seu falecido pai, e sócio Nabih Assad Abdalla, tinha como disponibilidade, até prestação de conta aos herdeiros, os aluguéis do Espólio recebidos mensalmente e declarados na Cédula "E" da Decl. IRPF/80 do Espólio, na importância de Cr\$3.152.384,00 (rendimento líquido).

4- Em resposta às argumentações e pedidos da Recorrente, assim se pronunciou a Recorrida:

- a) que a ação fiscal colheu na escrituração contábil outras provas indiciárias de omissão de receita, além dos depósitos bancários de origem não comprovada, como as decorrentes de saldos credores de caixa e de passivo não comprovado, cujos valores acham-se pela natureza das infrações, englobados pelos totais daqueles depósitos;
- b) que não é cabível a pretensão da Impugnante, de se proceder somente à tributação do primeiro depósito de cada ano mais os excedentes do seu valor, constantes das subseqüentes, ou mais precisamente, o maior depósito efetuado em cada ano;
- c) que os depósitos de 1978, sendo tributados, não justificam parte dos depósitos bancários de 1979;

- d) que os aluguéis declarados como recebidos pelo sócio inventariante, não foram devidamente comprovados.

5- A Recorrente, na tentativa de cancelar a parte mantida do lançamento, interpôs seu recurso, cuja síntese das suas razões de fato e direito são:

- a) reitera as razões que expendeu em sua impugnação de fls. 24/31;
- b) o sócio Assad Abdalla Neto, a partir do início de 1978, quando seu pai e sócio caiu gravemente enfermo, assumiu a chefia de sua família e a gerência dos negócios sociais; dessa forma todos os aluguéis recebidos pelo enfermo eram depositados em sua conta; as numerosas despesas de hospitalização, na Decl IRPF/79, prova a situação do sócio enfermo (fls. 56/65);
- c) a nomeação do sócio Assad Abdalla Neto, em 1979, inventariante do espólio, em lugar da viúva, vem comprovar a sua situação de responsável pelos negócios da família;
- d) aos rendimentos do sócio Assad Abdalla Neto devem ser somados os rendimentos do Espólio dos anos-base de 1978 e 1979, declarados nos exercícios de 1979 e 1980; assim seria o entendimento do próprio Conselho, conforme se depreende "do luminoso aresto, dentre outros, nº 102.18.704 de 7 de dezembro de 1981, da Colenda Segunda Câmara, em que, embora focando a hipótese de declaração em separado de cônjuge, se pode observar a mesma circunstância, isto é, disponibilidades que podem justificar depósitos bancários efetuados em nome de outrem: "No caso do acórdão, no do marido e no deste processo, no do gestor (de fato, a princípio, e de direito mais tarde, ao assumir o depositante a condição de inventariante do espólio) dos recursos percebidos!...";
- e) o Autuante deveria deduzir dos depósitos bancários de 1978 e 1979, as importâncias declaradas na Cédula "E" das Decls. IRPF/79 e 80 do Espólio, respectivamente: Cr\$ 2.484.026,00 e Cr\$4.074.754,00;
- f) a ~~presunção~~ de omissão de receita da fiscalização do imposto de renda não pode prevalecer sobre o levantamento da fiscalização estadual do ICM, segundo o qual a Recorrente teria omitido nos anos de 1978 e 1979 apenas Cr\$ 47.700,00 e Cr\$..... 57.600,00 respectivamente (fls. 68);
- 
- 

g) os seus livros fiscais e contábeis, pela verdade que forneceu ao Fisco estadual, destroem a presunção assentada em indícios.

6- A Recorrente, encerrando o seu recurso, diz estar convencida de que a Egrégia Câmara irá conhecê-lo para dar-lhe provimento e, reformando a decisão a quo, determinará o cancelamento do Auto de Infração.

7- Colocado em pauta, na sessão de 11 de maio de 1983, o presente Recurso teve seu julgamento convertido em diligência nos termos da minha proposta em voto, as fls. 79, unanimemente aprovada por esta Câmara, pela Resolução nº 101-01.783, de mesma data.

8- Pela proposta aprovada, a diligência foi realizada e o Contribuinte intimado (fls. 80/81) a comprovar, de conformidade com os considerandos 1º e 2º do meu Relatório (fls. 78/79), o que alegara ter ocorrido com os recursos pessoais do sócio falecido, para se saber qual a origem dos depósitos efetuados na conta do sócio Assad Abdalla Neto, cujos valores, Cr\$ 2.980.313,00, no exercício de 1980, e Cr\$ 6.279.789,00, no exercício de 1981, foram tributados como omissão de receita da Recorrente (Auto de Infração-fls. 20).

9- Respondendo à intimação última, a Recorrente esclarece:

a) não ter condições de demonstrar a movimentação das contas bancárias do Sr. Assad Abdalla Neto sócio da empresa, que não mantinha, nem por lei estava obrigado a manter, os registros de seus depósitos e saques;

b) reitera as suas alegações de que esses depósitos nada têm a ver com as receitas de empresa, mas correspondem a recursos do finado pai do Sr. Assad Abdalla Neto, por ele administrados como gestor e inventariante;



Acórdão nº 101- 75.110

c) para comprovar o alegado, anexa à presente resposta, recibos de valores pagos pelo Sr. Assad Abdalla Neto, como inventariante, à viúva meeira e aos herdeiros do seu finado pai, Sr. Nabih Assad Abdalla (outubro e dezembro de 1979);

d) é evidente que tais valores foram retirados das contas bancárias do inventariante, onde foram depositados os rendimentos do espólio;

e) reafirmando sua defesa, informa que os lançamentos foram efetuados pelo Fisco com base em presunção, não podendo, por isso prosperar, sobretudo se levar em conta, além da comprovação dos depósitos terem tido sua origem nos recursos do espólio, o Fisco Estadual apurou não ter ocorrido desvio de receita na empresa.

10- Em parecer às fls. 93, o Sr. Fiscal autuante, comentando as declarações da empresa, afirma e conclui:

a) o Contribuinte não tem condições de comprovar que a origem dos depósitos bancários do sócio não procedem de receitas omitidas pela empresa familiar;

b) é possível que o Fisco Estadual nada tenha apurado de irregular na empresa, quando as operações de omissão de receita não sofrem registro contábil;

c) o valor de Cr\$ 1.237.714,90, pago ao espólio pela Prefeitura Municipal de São Paulo, no Processo 51/74, da 4a. Vara da Fazenda Municipal (fls. 15/16), já foi excluído do valor tributado (fls. 17), antes da lavratura do Auto de Infração;

d) assim, considera que a Recorrente nada apresentou com prova que possa elidir a exigência fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição assentada em lei.

2. A questão restante gira em torno do seguinte fato: o sócio principal e responsável pela Empresa autuada, Sr. Assad Abdalla Neto, tendo como rendimentos declarados, apenas a retirada pró-labore dela auferido, efetuou depósitos em suas contas particulares no Banespa e no Bradesco, em 1978 e 1979, cujos montantes não justificados e de origem não comprovada, conforme relatório fiscal de fls. 15/17, foram tributados (Auto de Infração, fls. 20) como receita omitida pela Recorrente, naqueles anos-base, com fundamento nos arts. 181; 156; 157, § 1º; 676, III e 678, III do RIR/80 (Decreto 85.450/80).

3. A presunção levantada pelo Fisco teve como indícios, os próprios depósitos bancários, e a não comprovação de origem dos mesmos confirma a omissão de receita tributada no Auto de Infração. Os Livros Fiscais e Contábeis são incapazes de eliminar a presunção assim estabelecida.

4. A tentativa da defesa de destruir a presunção, à vista do levantamento do Fisco Estadual ter apurado omissão de receita em valores muito inferiores, é ineficaz. Nem consta dos Autos que tenham sido, pelo menos, os mesmos, os métodos de apuração utilizados pelas duas Fiscalizações. Por outro lado, o que foi apresentado pela Recorrente como comprovação da origem dos depósitos, o valor recebido da Prefeitura Municipal de S. Paulo, pelo sócio principal, em nome do Espólio do sócio falecido, como seu inventariante, não pode ser aceito, uma vez que já o foi, antes da autuação. Quanto ao valor total de Cr\$860.000,00 pago, em dezembro de 1979, pelo Inventariante, aos herdeiros e à meeira do Espólio não se presta para provar origem dos depósitos questionados. No que diz respeito aos aluguéis declarados como rendimentos do Espólio, não ficou comprovado o seu depósito nas contas do Inventariante, pela inexistên



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0810/021.224/81-40

Acórdão nº 101-75.110

cia de quaisquer documentos coincidentes em data e valores, nem aproximadamente, que pudessem indicar os passos das operações realizadas que teriam precedido os referidos depósitos carentes da comprovação exigida. Não ficou comprovado, também, apesar de exigido na diligência determinada por esta Câmara, que qualquer depósito anterior, tenha sido novamente depositado em conta bancária particular do sócio Assad Abdalla Neto.

5. Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta do Processo,

Nego provimento ao Recurso


BRAZ JANUÁRIO PITNO

 - RELATOR